



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 105/2014 – SPDOC.CC nº 46467/2014
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Secretaria: Secretaria de Estado da Gestão Pública – SGP
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades referentes à advocacia durante o exercício de função pública estadual na SGP.

Relatório Correcional Conclusivo

Senhor Presidente,

Trata-se do Procedimento Correcional instaurado para apurar possível situação de conflito de interesse, decorrente de suposto exercício de função de advogado por agente público integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Pública.

Após a emissão do relatório correcional de fls. 66/71, foi expedido o Ofício CGA nº 911/2014 à Secretaria de Gestão Pública solicitando o atendimento dos itens “a” a “d” do referido relatório.

Em resposta a Secretaria de Gestão Pública encaminhou a esta Corregedoria o Ofício G/SGP nº 367/2014, de 10 de julho de 2014 (fls.88), acompanhado da manifestação do [REDACTED] Chefe de Gabinete daquela Pasta (fls.89/102), com 16 anexos (fls.103/753). O subscritor do referido ofício esclareceu, ainda, que “a partir dessa manifestação, será instaurado procedimento administrativo, para em cumprimento aos itens “c” e “d” do relatório correcional que acompanhou o ofício em epígrafe, serem ouvidos o Departamento de Recursos Humanos e, posteriormente a Consultoria Jurídica da Pasta.”

Em complemento, a Secretaria de Gestão Público trouxe ao conhecimento desta Corregedoria, através do Ofício GS/SGP nº 371/2014, de 11 de julho de 2014, que houve “decisão liminar concedida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que suspende os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nos autos do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Recurso Eleitoral nº 21589, até o julgamento do Recurso Especial interposto por Luís Antonio Panone” (fls. 756/789).

Dentre os esclarecimentos prestados pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública, ele considerou “não existir conflito de interesse em relação à ocupação do cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria da Gestão Pública, que assumiu em 16.04.2013, por não exercer a atividade de advogado desde a data de 30.12.2008 e por não participar dos honorários advocatícios percebidos pela Sociedade de Advogados que integra deste a sua constituição, em data de 11.07.1999” , apresentando a documentação comprobatória (fls.103/562).

Após análise da referida documentação constatou-se que todas as alterações do contrato social da sociedade de advogados denominada Panone Advogados Associados foram realizadas, no devido tempo, e averbadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (Anexos 01 a 04 – fls. 101/147), e que houve o substabelecimento de todos os mandatos judiciais que haviam sido outorgados nos processos relacionados no relatório correcional, além de outros que dele não contaram, incluindo extintos e arquivados, todos protocolizados nas respectivas Varas dos Feitos Privativos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 148/562). Ainda, constatou-se, após pesquisa no site www.oabsp.org.br, que o advogado [REDACTED] figura com a seguinte situação: “Inativo-Licença-Com Benefícios” (fls. 564,761/762).

Forçoso concluirmos que restou comprovada com base na documentação oferecida e referida acima, a renúncia expressa do agente público [REDACTED] em todos os processos judiciais relacionados às fls. 67/68, não havendo portanto, situação de conflito de interesse em relação ao exercício do cargo público de Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão Pública.

Quanto aos itens “c” e “d” do relatório de fls. 67/68, necessário aguardar os pronunciamentos das áreas de Recursos Humanos e Jurídica daquela Pasta, que, certamente, no momento oportuno, encaminhará a esta Corregedoria as respectivas manifestações.

Relativamente aos documentos encartados às fls. 565/753 (Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Recurso Especial e Ação Cautelar), considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 64/90, alterada pela Lei Complementar



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Federal nº 135/2010 (Ficha Limpa), sugerimos o encaminhamento destes autos ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares que se manifestou às fls. 769 a 774.

O Secretario da Gestão Pública informou, vide cópia do ofício anexo às fls. 777, que em 10 de julho foi instaurado Processo Administrativo e que somente em 11 de novembro foi encaminhado para a Consultoria Jurídica da Pasta.

Foi encartada manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta, às fls. 814 a 823, que afirma não ter “configurada até o momento qualquer irregularidade” fl. 822, lembrando que a possível inexistência do agente político, em razão de ação judicial condenatória na Justiça Eleitoral ainda sem trânsito em julgado, por efeito suspenso por ação liminar possivelmente protelando efeitos do acórdão do TRE-SP, não caracteriza violação à EC nº 34/2012 do Estado de São Paulo.

Noticiamos também que o [REDACTED] foi exonerado na data de 06/01/2014, conforme publicação no DOE de hoje, vide fls. 828. Diante do fato, não vislumbramos motivos para a continuidade das atividades correcionais, sugerimos o arquivamento definitivo dos autos.

À consideração superior.

CGA, 9 de janeiro de 2015

[REDACTED]

Mário Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]

Renê Fernando Cardoso
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO CGA Nº 105/2014 – SPDOC CC Nº 46467/2014

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
SECRETARIA: Secretaria de Estado da Gestão Pública
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades referente à advocacia durante o exercício de função pública estadual na Secretaria de Gestão Pública.

1. Vistos.
2. Com embasamento na Manifestação DADJ nº 419/2014 (fls. 769/772), na Informação SGP/DRHU nº 1.039/2014 (fls. 786/813) e no Parecer da D. Consultoria Jurídica SGP nº 302/2014 (fls. 814/823), acolho o Relatório Conclusivo de fls. 829/831, não havendo motivos que justifiquem a continuidade dos trabalhos no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, ao menos diante das informações ora disponíveis.
3. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Governo, para ciência do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 57.500/2011, com as alterações do Decreto Estadual nº 61.036/2015. No retorno, ao Departamento de Instrução Processual.

CGA, 19 de janeiro de 2015.


GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE

CPF



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° :- CGA-105/14 (CC 46.467/14) - Vols. I ao V

INTERESSADO :- CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO :- Apuração de possível situação de conflito de interesse, decorrente de suposto exercício de função de advogado por agente público integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Pública. Após análise da documentação, concluiu-se pela inexistência de situação de conflito de interesse em relação ao exercício do cargo público de Chefe de Gabinete da referida Pasta. A CGA propôs arquivamento.

Conforme entendimentos, restitua-se o presente processo à Corregedoria Geral da Administração.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 15
de abril de 2015

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO